PROCESSO : 003478/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 033 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADO : Olinto Fontes Neto
ADVOGADO : Não há
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 951/2021
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC Nº 34.699 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Reabilitação de Pensão Previdenciária. Legal, para fins de registro, ato de concessão de Reabilitação de Pensão por Morte. Ordem Judicial. Revisão Anual. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, pela **LEGALIDADE** da concessão de reabilitação de pensão previdenciária - por ordem judicial a **Olinto Fontes Neto**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 31 de agosto de 2021.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/09/2021 13:04:00
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 20/09/2021 12:45:54

RELATÓRIO

Tratam os autos de Reabilitação de Pensão por Morte - por ordem judicial concedido a **Olinto Fontes Neto**, inscrito no CPF sob o nº **170.607.705-00**, na condição de cônjuge, em razão do falecimento da ex-segurada, **Edila Maria Cardoso Mota Fontes**, inscrita no CPF sob o nº **235.430.785-34**, ocorrido em 30 de maio de 2007.

A Procuradoria-Geral do Estado (fls. 27/30) opinou pelo **deferimento** da reabilitação de pensão por morte e considerou que o interessado preencheu os requisitos legais do artigo 12, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como do artigo 50, inciso II e artigo 54, inciso II, do mesmo diploma legal.

Após realização de visita domiciliar ao interessado, a fim de que fosse apurada denúncia anônima de convivência marital, a Procuradoria Geral do Estado (fls. 38/39), relatou não haverem provas suficientes e remeteu o processo ao seu órgão de origem para que fosse cumprido parecer de nº 5008/2015–PGE, em seu inteiro teor. Por fim, que fosse o processo administrativo arquivado.

A Reabilitação de pensão por morte foi concedida através da Portaria n° 2.322/2016, de 08 de março de 2016 (fl. 48), devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Estado nº 27.417, em 18 de março de 2016 (fls. 49/50).

A 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em Parecer anexado à fl. 57 aduziu que o interessado faz jus a 100% do benefício, que perfaz a quantia de **R$ 2.632,96 (dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos)**. Por fim, opinou no sentido da legalidade da reabilitação da pensão por morte, e do reajuste sob o regime da revisão anual.

O representante do Ministério Público de Contas, o *douto* Procurador **João Augusto Bandeira de Mello,** em Parecer nº **951/2021** (fl. 61), opinou no sentido da **legalidade** da reabilitação da pensão, observando o regime de reajuste da **revisão anual**, e de acordo com os cálculos efetivados pela Coordenadoria oficiante.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/09/2021 13:04:00
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 20/09/2021 13:04:00

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da concessão de reabilitação de pensão por morte - por ordem judicial a **Olinto Fontes Neto**, na condição de **cônjuge**, em razão do falecimento da ex-segurada **Edila Maria Cardoso Mota Fontes,** ocorrido em 30 de maio de 2007.

Perlustrando os autos constata-se que há sentença no processo nº 201140900645 (fls. 05/09), que julgou procedente o pedido de restabelecimento da pensão ao interessado, com o pagamento de atrasados.

Convém ressaltar, ainda, a aquiescência da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, bem como do *Parquet* de Contas, no sentido da legalidade do pedido de reabilitação de Pensão Previdenciária - por ordem judicial, uma vez que não ficou comprovada convivência marital do interessado, bem como preencher os requisitos legais elencados no artigo 12, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em consonância com o artigo 50, inciso II c/c o artigo 54, inciso II, do mesmo diploma legal.

Outrossim, o regime a ser seguido no presente caso é o da revisão anual, uma vez que a ex-segurada faleceu após o advento da Emenda Constitucional n° 41/2003.

Ante o exposto, **VOTO** pela **Legalidade da Reabilitação de Pensão Previdenciária – por ordem judicial, observando-se o regime da revisão anual,** de **Olinto Fontes Neto**, em consonância com os pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando o atendimento as normas e requisitos legais elencados na Lei Complementar n° 113/2005;

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/09/2021 13:04:00
Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 20/09/2021 13:04:00

Considerando que os pareceres técnicos da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada no dia 31 de agosto de 2021, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL** a concessão da Reabilitação de Pensão Previdenciária por Morte – por ordem judicial - a **Olinto Fontes Neto**, inscrito no CPF sob o nº **170.607.705-00**, na condição de cônjuge, em razão do falecimento da ex-segurada, **Edila Maria Cardoso Mota Fontes,** com benefício no valor de **R$ 2.632,96 (dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos)**, sendo observado o **regime de revisão anual**, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR	INÍCIO
Olinto Fontes Neto	Cônjuge	100%	R$ 2.632,96	01/03/15

Participaram do julgamento as Conselheiras: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente e Relatora) e **Maria Angélica Guimarães Marinho**, o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima**, com a presença do Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **21 de setembro de 2021.**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/09/2021 13:04:00
Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 20/09/2021 [illegible]

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente e Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/09/2021 13:04:00
Arquivo assinado digitalmente por LUCIANO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 20/09/2021 13:04:00